

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 069/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 03/10/2023 às 13:03:36

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA

PROJETO DE LEI Nº 3.108

Segue o Projeto de Lei nº 3.108 que entrará para conhecimento na próxima Sessão.

Como trata-se de lei orçamentária necessitará de audiência pública.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 03/10/2023 às 13:06:27

Dra. Suely, segue o Projeto de Lei nº 3.108 para parecer jurídico. Trata-se de projeto orçamentário.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 04/10/2023 às 10:32:59

Segue parecer Lei Orçamentária, sem preparo da Audiência Pública.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3108_Kei_Orcamentaria.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	04/10/2023 10:33:16	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D0F5-328F-59BF-B109**

PROJETO DE LEI Nº 3.108

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito inicia a tramitação deste Projeto de Lei que “Fixa o Orçamento Público para o exercício financeiro de 2024.”

O Projeto de Lei Orçamentária veio acompanhado com seus respectivos anexos, segundo o art. 5º, os quais solicitamos que a área orçamentária desta Casa, realize as considerações pertinentes (aspectos contábeis, orçamentários e fiscais).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da mesma forma que o PPA e a LDO, a LOA, é uma lei orçamentária e que todas juntas, disciplinam o processo de elaboração do Orçamento Público do Município de Campo Limpo Paulista.

Quanto a sua legalidade, reza o art. 78 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º estabelecem:

“ § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela administração pública municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º., I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. - Obedecerá a disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.”

O Regimento Interno desta Casa, estabelece rito próprio para a tramitação dos Projetos Orçamentários.

Com isso, analisando os artigos 206 a 212 do citado Regimento, infere-se que a competência para apreciar o mérito da Proposta, assim como o seu aspecto formal, será da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, os autos deverão ser enviados à contadoria da Câmara para análise técnica, bem como indicar se há possibilidade de incorporação de eventuais emendas dentro da sistemática financeira/contábil/orçamentária, conforme já enfatizado.

Sob essa nossa observação, a análise deverá ser feita quanto ao planejamento orçamentário (anexos) no que diz respeito aos programas, objetivos, ações, justificativas

e valores apresentados, cuja clareza trará maior controle e eficiência das ações a serem implementadas no Município.

Alertamos ainda que a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento deverá analisar juntamente com o PPA, a compatibilidade das referidas peças orçamentárias, bem como se atentar para todos os Projetos de Leis de abertura de crédito adicional especial e suplementar enviados a esta Casa de Lei no ano de 2024.

O Projeto deverá ser apresentado novamente aos munícipes através de Audiência Pública a ser agendada por esta Casa, cuja exposição foi colocada à população através de oitiva popular do Executivo, conforme informações obtidas.

As Leis Orçamentárias devem estar compatíveis com as Leis 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em sintonia com ela, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, trazem para o ordenamento jurídico a contribuição para a eficácia do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo ainda os limites e percentuais das despesas dos Estados e dos Municípios, de tal forma que haja controle e transparência dos gastos públicos associados à capacidade de arrecadamento de tributos desses entes políticos.

No que diz respeito ao art. 4º do Projeto, cabe salientar que é cauteloso ponderar a razoável margem prévia para créditos suplementares.

O próprio TC do Estado de São Paulo, tem orientado o Poder Público nesse sentido, para que o administrador possa executar com eficiência seus compromissos diante das necessidades reais de suas cidades, nos vários âmbitos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Projeto de Lei poderá seguir seu transcurso normal e, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município e art. 206 do Regimento Interno desta Casa e deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento, como já mencionado, que deverá emitir parecer e apresentar emendas, se pertinentes, exercendo ainda o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

A análise do mérito, pertence ao Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Poder Legislativo, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2023.

Suely Belonci Vellasco



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0F5-328F-59BF-B109

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 04/10/2023 10:33:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/D0F5-328F-59BF-B109>

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 09/10/2023 às 11:00:45

Bom dia!

Em complemento ao Parecer anexo, informo que este Projeto deverá ainda obter favorável da Comissão de Justiça e Redação.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS